



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Compromisso, Cidadania e Transparência!



COMISSÕES PERMANENTES EM REUNIÃO CONJUNTA

PARECER À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021 QUE ALTERA O ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 656, DE 16 DE MARÇO DE 2009: “Suprime o art. 2º do Projeto de Resolução nº 01/2021.”

Autor: Vereadores José Justino Pires Damaso, Frederico Henrique Cota Alves, Warlen Alves da Silva e Rafael Vieira Faria

Relatório:

No dia dez de março do ano de dois mil e vinte e um, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se as Comissões Permanentes em reunião conjunta para examinar a **Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Resolução nº 01/2021, que altera o art. 3º da Resolução nº 656, de 16 de março de 2009**, de autoria dos Vereadores José Justino Pires Damaso, Frederico Henrique Cota Alves, Warlen Alves da Silva e Rafael Vieira Faria.

Presentes à reunião os Vereadores: Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente) e Mauro Júnior Lopes Francisco (Relator) da **Comissão de Justiça e Redação**; José Justino Pires Damaso (Vice-Presidente), Warlen Alves da Silva (Relator), da **Comissão de Finanças Públicas**; Matheus Utsch de Oliveira (Presidente), Evaldo Geraldo do Carmo (Vice Presidente) e Leonardo Pereira Ribeiro (Relator), da **Comissão de Administração Pública**.

Na justificativa, os Vereadores esclareceram que consideraram um ano um tempo muito reduzido e ineficiente para o Legislativo, pois quando o estagiário começa a assimilar todos os processos de aprendizado, já está no momento de fazer a troca.

Fundamentação:

Conforme o parecer jurídico, é facultado aos Vereadores apresentar emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo, exceto quando a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, devendo para isto observar as formalidade legais contidas na Lei Complementar 95/98 e no Regimento Interno da Casa.

Neste contexto, o §1º, inciso I, “a” e “b”, do art. 128, do Regimento Interno dispõe que a apresentação de emenda pode ser de iniciativa de vereador e de comissão se incorporada ao parecer.

Prescreve, ainda, que para a sua admissibilidade, a emenda deve ser pertinente ao assunto contido na proposição principal; incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros; e tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento. Entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 06/2021

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Compromisso, Cidadania e Transparência!



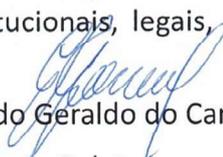
Analisando a Emenda proposta pelos Vereados, observa-se que é pertinente à matéria legislada e não constitui conteúdo legislativo cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, destaca-se que a Lei Federal 11.708/2008 estabelece que o estágio tem a duração de seis meses, podendo ser prorrogado por até dois anos, desde que haja o vínculo com a instituição de ensino, conforme também ficou prescrito na Resolução 656/2009.

Seguindo esta linha do legislador, tanto federal, quanto municipal, considera-se dois anos um prazo razoável para que o estagiário tenha condições de assimilar o aprendizado na prática e ter a oportunidade de também contribuir para a melhoria do serviço da Casa.

Voto do Relator:

Em face do exposto, **voto favorável à Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Resolução nº 01/2021**, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, e quanto à técnica legislativa.


Evaldo Geraldo do Carmo

Relator

Voto das Comissões:

Os demais membros das Comissões Permanentes, em reunião conjunta, aprovaram por 06 (seis) votos a 01 (um) o parecer do Relator.

O Vereador Mauro Júnior Lopes Francisco que foi contrário à emenda, por entender que o prazo de prorrogação menor criaria mais oportunidades para outros estudantes, porém seu voto foi vencido pela maioria.

O teor deste parecer passa, então, a integrar o parecer das Comissões nos termos do inciso VII, art. 74, do Regimento Interno. As Comissões Permanentes, em reunião conjunta, exaram, portanto, **Parecer favorável à Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Resolução nº 01/2021**.

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 10 de março de 2021.


Leonardo Pereira Ribeiro - **Favorável**

Presidente


Matheus Utsch de Oliveira - **Favorável**

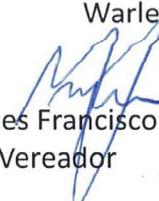
Vereador


Rafael Vieira Faria - **Favorável**

Vereador


Warlen Alves da Silva - **Favorável**

Vereador


Mauro Júnior Lopes Francisco - **Contrário**

Vereador

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 06/2021

Página 2 de 2